

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 15 DE ABRIL DE 2003

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e Considerando a importância da manutenção do patrimônio genético nacional, para preservação da competitividade da agricultura brasileira;

Considerando a importância socioeconômica da cadeia produtiva do tomate - *Lycopersicon esculentum* Mill, cultivado para uso industrial e para consumo in natura;

Considerando, ainda, os prejuízos potenciais causados pelas pragas do tomateiro, notadamente as dos gêneros Begomovirus e Curtovirus, o vetor dessas pragas, a mosca branca (*Bemisia tabaci*, biótipo B = B. argentifolii), e o que consta do Processo nº 21000.009954/2002-28, resolve:

Art. 1º Implantar o Manejo Integrado de Pragas do Tomateiro, cultivado para processamento industrial, nas microrregiões produtoras das Unidades da Federação, com a finalidade de reduzir os níveis de infecção e de infestação provocados pelas pragas do Tomateiro.

Parágrafo único. Caracteriza-se como Manejo Integrado de Pragas do Tomateiro - *Lycopersicon esculentum* Mill - a aplicação racional e integrada de várias ações/práticas de controle de pragas, no contexto do ambiente em que a praga se encontra, levando-se em conta os aspectos econômicos, toxicológicos, ambientais e sociais.

Art. 2º O Órgão de Defesa Fitossanitária na Unidade da Federação deverá estabelecer um calendário de plantio anual, definindo um período mínimo entre 60 a 120 dias consecutivos livres de cultivo de tomate.

Parágrafo único. O número de dias, citados no caput acima, será definido em função das peculiaridades de cada microrregião.

Art. 3º O escalonamento de plantio não deve ultrapassar 60 dias para cada microrregião de plantio.

Art. 4º Tornar obrigatória a eliminação de restos culturais até 10 dias após a colheita de cada talhão.

§ 1º Entende-se por talhão a área de tomate plantada contígua e colhida ao mesmo tempo.

§ 2º As lavouras abandonadas ou com ciclo interrompido deverão ser destruídas imediatamente.

§ 3º É de responsabilidade do produtor, arrendatário ou qualquer ocupante da área a eliminação dos restos culturais.

Art. 5º A produção de mudas se dará em viveiros com pedilúvio, antecâmaras e telados com malha máxima de 0,239 mm (zero vírgula duzentos e trinta e nove milímetros).

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput será implementada a partir de primeiro de setembro de 2003.

Art. 6º Medidas complementares deverão ser estabelecidas pelos Órgãos de Defesa Fitossanitária nas Unidades da Federação com o objetivo de complementar o manejo, visando ao controle das pragas do tomateiro, quais sejam:

I - controle cultural;

II - controle químico; e

III - ações educativas.

Art. 7º Caberá aos órgãos executores de defesa fitossanitária, em cada Unidade da Federação:

I - ouvir os representantes dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária, as representações de produtores rurais, indústrias de processamento de tomate e a Comissão de Defesa Sanitária Vegetal com a finalidade de regulamentar o preconizado nesta Instrução Normativa para as microrregiões produtoras de tomate, por meio de legislação estadual apropriada;

II - definir, em função das suas peculiaridades, pela aplicação ou não das medidas preconizadas nesta Instrução Normativa para os cultivos de tomateiro com a finalidade de consumo de "mesa"; e

III - no caso de microrregião que pertença a mais de uma Unidade da Federação, a determinação das datas favoráveis para plantio, escalonamento adequado e períodos de cultivo livre de tomateiro devem ser tomadas em conjunto.

Art. 8º O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa configurará os crimes previstos no [art. 259, do Código Penal](#), e no art. 61, da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

(Of. El. nº OF-SDA108-03)

D.O.U., 16/04/2003